



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.**

PF

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2022 – que dispõe sobre a denominação de logradouro público, localizado no Loteamento Pedro de Melo Dantas, do município de Maruim/SE e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

O Vereador Ridago Santos Ferreira propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 03/2022, que dispõe sobre denominação da Rua A, localizada no Loteamento Pedro de Melo Dantas, denominando de Rua Walter Souza de Oliveira.

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

### **II – ANÁLISE**

O presente projeto de lei tem como objetivo denominar logradouro público no município de Maruim/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos inscrito no art. 18, vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

**Artigo 30- “Compete aos Municípios”:**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

**Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 15, inciso XIX, vejamos:

**Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**XIX - Legislar sobre a denominação e sua alteração de prédios, bairros, vias e logradouros públicos.**

Desta forma, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor.

**III – VOTO**

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Maruim/SE. 09 de maio de 2023.

**RIDAGO SANTOS FERREIRA  
RELATOR**